

Conselho Jurisdicional 2012/2015

PARECER 44/2012

SOBRE: Incompatibilidade de exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e Médico Dentista

1. A questão colocada

Um membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a profissão de Médico Dentista.

2. Fundamentação

- 2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.
- 2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
 - "a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;
 - b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;
 - c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
 - d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;
 - e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem".
- 2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes.
- 2.4 Da pesquisa aturada por nós realizada no remanescente do bloco de legalidade vigente não resultou apurada qualquer demais situação de incompatibilidade, em concreto, entre a profissão de Enfermeiro e a prossecução da profissão de Médico Dentista.
 - 2.4.1 Convém esclarecer que o quadro legal dos Médicos Dentistas foi alterado com a publicação do Regulamento Interno n.º 4/2006, publicado em Diário da República II Série n,º 103, de 29 de Maio.
 - 2.4.2 Até aí, no seu art.º 25 n.º 2 d) podia-se ler: "É vedado ao médico dentista: (...) d) o exercício de qualquer outra profissão ou ofício susceptível de lhe permitir aumentar os seus benefícios através da prescrição ou conselhos de ordem pessoal".
 - 2.4.3 Com a revisão referida anteriormente desapareceu a redação do ponto anterior.
- 2.5 Não obstante esta conclusão de ordem legal e relativa à relação funcional entre as duas profissões em apreço, não se pode esquecer o fato de a profissão de Enfermeiro ser atuante na área da Saúde e profissão de Médico Dentista também ser atuante na área da Saúde.
- 2.6 Este facto por si só pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das atividades não se apresentem claramente definidas e possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.
- 2.7 Em especial esta situação pode criar no público em geral uma quebra do princípio de confiança que deve existir e ser promovido entre o cliente e o enfermeiro.



Conselho Jurisdicional 2012/2015

- 2.8 A especificidade que cada uma das profissões encerra e o âmbito de atuação em que se projetam não podem permitir que seja criada no público em geral um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos atos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados.
- 2.9 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, em termos éticos, o exercício cumulativo e simultâneo de ambas profissões é censurável.

3. Conclusão

- 3.1 Tendo em atenção o exposto, somos de parecer que o exercício, em simultaneidade, das profissões de Enfermeiro e a profissão de Médico Dentista não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.
- 3.2 Contudo, em termos éticos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.5 a 2.8 supra, o exercício cumulativo e simultâneo das duas profissões é censurável e eticamente reprovável.

Foi relator Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado por unanimidade em plenário de 7 de setembro de 2012.

pl' O Conselho Jurisdicional Enf.º Rogério Gonçalves (Presidente)